

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO / PUC-SP
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FLÁVIA CORREA PAES

A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

SÃO PAULO
2008

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO / PUC-SP
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FLÁVIA CORREA PAES

A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Direito Processual Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor João Batista Lopes.

SÃO PAULO
2008

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A meus pais, Juno e Però, que muitos sonhos próprios renunciaram para que este meu se tornasse realidade, minha imensa gratidão.

À minha amada e saudosa Vó Chica, que através de sua sabedoria e experiência de vida, me ensinou o valor do estudo e do trabalho.

Ao meu orientador João Batista Lopes, pelo apoio, confiança e paciência dedicada, mas principalmente pela oportunidade de crescimento intelectual, ao permitir-me desfrutar de seus conhecimentos, o que só faz crescer a admiração que lhe tenho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo compreender o instituto da *Repercussão Geral*, a partir da sistematização de vários aspectos: históricos, conceituais e práticos, capazes de demonstrar a importante convergência desses fatores, como contribuíram para o alinhamento da finalidade precípua do Supremo Tribunal Federal, o de uma Corte essencialmente constitucional. O estudo desse requisito para o recurso extraordinário, surgido com a reforma constitucional de 2004, consiste na demonstração da relevância e transcendência da matéria nele tratada. Justifica-se o estudo pela importância do tema relacionado a essa profunda alteração de âmbito constitucional e das mudanças legais e regimentais sobrevindas, e como todo esse conjunto normativo trouxe reflexos no Supremo Tribunal Federal e no sistema processual extraordinário. Para compreensão dessas alterações, primeiramente, examinam-se os aspectos históricos e conceituais no Direito Comparado. Passa-se, então, à análise de similar instituto de qualificação recursal denominado Arguição de Relevância, que vigeu de 1975 a 1988 no sistema processual brasileiro. Percorridas as quadras históricas necessárias, passa-se a analisar o instituto da Repercussão Geral, delimitando seu conceito vago. Por fim, coloca-se a questão procedimental a partir da legislação e da atualidade da matéria perante o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave:

Recurso extraordinário, requisito de admissibilidade, Repercussão Geral.

ABSTRACT

The present work has the aim to understand the institute of General Repercussion, from the systematization of various historical, conceptual and practical aspects that are able to illustrate an important convergency of these factors that contributed to the alignment precipuous purpose of the Federal Supreme Court, from an essential Constitutional Court. The study of this requirement which has arisen together with the Constitutional 2004 Reform for appeals to the Supreme Court which consists of showing the relevance as well as transcendency in the subject focused herein. Such studies are justified due to the importance of the subject regarding the profound alteration in a constitutional environment and the legal and regimental changes over them, and how the whole set of bylaws reflected in the Federal Supreme Court as well as in the extraordinary Law System. As to understand these alterations, firstly, we have to analyze the historical and conceptual aspects in foreign law. Thus, we move on to the analysis of a similar institution of remedy qualification named Relevance Allegement which has in full force between 1975 and 1988 in the Brazilian Law System. Going through the necessary historical events, the institute of General Repercussion starts being analysed, clarifying the vague concept. At least, the procedimental issue is shown from the legislation and update of the subject concerning the Federal Supreme Court.

Keywords:

Extraordinary appeal, requirity of admissibility, general repercussion.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	11
3. ORIGEM HISTÓRICA NO DIREITO ESTRANGEIRO	14
4. DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA: ANTECEDENTE HISTÓRICO DA REPERCUSSÃO GERAL NO BRASIL.....	14
5. FUNDAMENTOS.....	36
6. REPERCUSSÃO GERAL - PRESSUPOSTO RECURSAL.....	37
6.1 Breves considerações sobre a Discricionariedade Judicial	41
6.2 Conceito de Repercussão Geral	45
6.3 Da Intervenção do <i>Amicus Curiae</i>	52
6.4 Da multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia	56
6.5 Sustentação Oral	58
7. DO PROCEDIMENTO	60
8. BANCO ELETRÔNICO DE DADOS DO STF CONTENDO AS DECISÕES SOBRE REPERCUSSÃO GERAL.....	68
8.1 Matérias com Repercussão.....	68
8.2 Matérias sem Repercussão.....	77
9. CRÍTICAS	81
10. DIREITO INTERTEMPORAL	83
11. CONCLUSÃO	89
12. BIBLIOGRAFIA.....	91
APÊNDICE.....	102

1. INTRODUÇÃO

Há tempos, os operadores e estudiosos do Direito se dedicam a encontrar uma solução para os jurisdicionados obterem a tutela de forma célere e eficiente.

Não é de hoje a crise instalada no STF, a situação se mostra caótica se considerada a quantidade de recursos que são julgados na corte suprema brasileira, sem que ao menos haja relevância nos temas apresentados.

No regime constitucional anterior, existia o instituto da “arguição de relevância¹”, que permitia a seleção das demandas, de modo que o STF, em recurso extraordinário, só analisava as matérias que, pela sua natureza, pelas partes envolvidas ou pela sua repercussão, justificassem o apelo extremo. (art. 325, XI, do RISTF)

“(...) a relevância é um sistema de filtro que permite afastar do âmbito dos trabalhos do tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do tribunal é injustificável. Mas, como se sublinhou, se, dentre

¹ Araken de Assis, in *Manual dos Recursos*, ed. RT, p. 695, confronta e diferencia o instituto da arguição de relevância e repercussão geral. “A arguição de relevância funcionava como mecanismo de inclusão, tornando admissível o recurso originariamente inadmissível; a falta de repercussão geral da questão constitucional atua como elemento de exclusão do recurso. (...) Ao invés, a repercussão geral prescinde de incidente específico, cabendo ao STF examinar a existência dessa condição, preliminarmente, no âmbito do juízo de admissibilidade”.

essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento o tribunal²”.

Entretanto, na argüição de relevância, há evidentes diferenças quanto ao procedimento atual, tendo em vista que a argüição de relevância era processada em separado, por meio de instrumento, sendo a decisão do Supremo tomada em sessão secreta e sem fundamentação, ao passo que, com o novo instituto, caberá ao recorrente demonstrar a repercussão geral na própria petição de interposição e a matéria será apreciada pela Corte com preliminar à admissão do recurso, em sessão pública e com motivação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Criado o Superior Tribunal de Justiça, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, gerou uma grande expectativa de que a Suprema Corte pudesse julgar suas ações originárias e seus recursos com maior celeridade.

No entanto, tal escopo não foi atingido, havendo acúmulo de processos aguardando julgamento no STF.

Considerando a necessidade de diminuir o número e, ao mesmo tempo, de acelerar a marcha dos recursos nos tribunais superiores, a

² Arruda Alvim, in “*A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões.*” RePro 96/40, São Paulo, Ed. RT, 1999.

EC nº 45 introduziu, no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, um novo requisito objetivo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, que exige do recorrente a demonstração da repercussão geral da questão.

Com o advento da Lei 11.418, publicada em 19.12.2006, foram inseridos os artigos 543 – A e 543 – B no CPC que vêm regulamentar o requisito da repercussão geral, estabelecido no art. 102, § 3º³, da CF, introduzido pela EC 45/2004, exigido como requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Tal requisito tem por finalidade funcionar como mecanismo de filtragem do recurso extraordinário, que tem como desiderato fundamental resolver a Crise do Supremo⁴ sob tal aspecto, a fim de se evitar que os Tribunais Superiores se tornem 3ª ou 4ª instância, desvirtuando de sua função que é estabelecer uma organização na aplicação do Direito Constitucional, analisando questões importantes e de repercussão geral, que precisam ser cuidadosamente analisadas, demandando exaustivas reflexões, dada a sua importância.

³ Relevante esclarecer que, tendo em vista que o Recurso Extraordinário é disciplinado na Constituição Federal, depende de Emenda Constitucional para restringir as hipóteses de admissibilidade.

⁴ Em pronunciamento do Min. Marco Aurélio de Mello, "(...)" pg. 98 RePro.

Como consequência, ao delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, evita-se que o STF decida múltiplas vezes sobre uma mesma questão constitucional.

Por conseguinte, todos os recursos extraordinários fundados nas alíneas a, b, c ou d do inc. II do art. 102 devem cumprir o requisito da repercussão geral.

Em que pese a Lei nº 11.418 ter regulamentado o §3º do art. 102 da CF, por intermédio do CPC, a repercussão geral é necessária para o conhecimento dos recursos extraordinários em geral, sejam eles cíveis, criminais, eleitorais ou trabalhistas.

Com efeito, considerando parecer *prima facie* que a repercussão geral é requisito indispensável apenas dos recursos extraordinários cíveis, este instituto é de natureza constitucional indispensável para conhecimento dos recursos extraordinários em geral.

2. MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A preocupação com o aprimoramento do processo civil é uma constante entre os estudiosos e operadores do Direito.

Muito se avançou em relação ao texto de 1973, foi introduzida a tutela antecipada, obrigação de fazer e não fazer, o regime de agravo de instrumento passou como regra a retido, o processo de execução sofreu várias alterações.

Todavia, em que pese nosso modelo de processo ser moderno, nossa justiça é morosa.

Ao discorrer sobre essa questão da efetividade do processo, o renomado João Batista Lopes ⁵ aponta várias causas da morosidade judiciária, dentre elas: “anacronismo da organização judiciária, falta de recursos financeiros, deficiências da máquina judiciária, burocratização dos serviços, ausência de infra-estrutura adequada, baixo nível do ensino jurídico e aviltamento da remuneração dos servidores – e

⁵ Lopes, João Batista – EFETIVIDADE DO PROCESSO E REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: como explicar o paradoxo processo moderno – Justiça morosa?, RePro 105/ 128.

nenhuma delas, isoladamente, explica o quadro atual de lentidão dos processos”.

Diante deste quadro caótico, como pretender eficiência? A reforma da legislação, como atuação isolada, não tem o condão de alterar a morosidade judiciária, uma vez que, na grande maioria das comarcas, a Justiça funciona em prédios inadequados e sem infraestrutura, com número insuficiente de servidores e precária tecnologia.

Tal situação é exposta, com muita propriedade, por João Batista Lopes⁶ ao abordar, brilhantemente, o tema, “conquanto necessária, não é suficiente a reforma processual sem o redimensionamento da máquina judiciária e a modernização da infra-estrutura do Poder Judiciário”.

Assim, somente com uma ação de planejamento e investimentos, podemos dotar o Judiciário de meios necessários ao cumprimento de seus fins, com uma justiça ágil e qualificada.

Cumpramos aqui destacar, o empenho e eficiência do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que, por sucessivas gestões, vem investindo em adequadas e confortáveis instalações, modernos equipamentos e constantes concursos para provimento do quadro pessoal, buscando incessantemente uma justiça ágil e efetiva,

⁶ Lopes, João Batista – Ob. Cit, Repro 105/137.

conseguindo a façanha de concluir um processo no juizado em 45 dias, realidade muito distante em outros Estados.

3. ORIGEM HISTÓRICA NO DIREITO ESTRANGEIRO

O *writ of certiorari* é a principal via de provocação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Nele, o recorrente (chamado de *plaintiff* ou de *petitioner*) só tem direito de apelar se houver reconhecimento da transcendência da questão federal pelo voto de no mínimo quatro ministros (a corte é composta por 9 ministros), para julgamento plenário, consoante a Rule 19 (atual Rule 17), “*is not a matter of right, but of sound judicial discretion, and will be granted only where there are special and important reasons therefor.*”⁷”

Sendo certo que, dentro dos requisitos da petição do *writ of certiorari*, deve-se mencionar a necessária justificativa das razões para admissão do *writ*, com expressa remissão à regra 19 “(h) *A direct and concise argument amplifying the reasons relied on for the allowance of the writ. See Rule 19*”⁸”.

A propósito, na Argentina, há o instituto denominado de *gravidade institucional* que equivale ao mesmo sistema de filtro do nosso ordenamento.

⁷ Henry J. Abraham, *The judicial process*, p. 191.

⁸ ARRUDA ALVIM, José Antonio. Op.cit., p. 104

O Direito alemão, inspirado no Direito norte americano, também implementou um filtro ao recurso de revista; a admissibilidade da *Zulassagunsrevision* que se assenta na proclamação pelo Tribunal *a quo*, da importância fundamental da causa, designa-se por *significação fundamental* – *Grundsatzliche Bedeutung der Rechtssache*⁹.

Vale ressaltar que, no Brasil, o instituto da argüição de relevância guardava consonância com o sistema alemão, no qual o equivalente ao recurso extraordinário brasileiro, o recurso de revisão, exigia para sua admissão a existência da *grunddatzlichen Bedeutung*, ou seja, uma “significação fundamental”.

Assim, mostra-se como marca indelével, nos estudos da argüição de relevância no Direito Comparado, a prevalência dos conceitos vagos como referência na definição do que é ou não relevante, e da liberdade das altas Cortes – alemã e norte-americana – em definir quais os recursos e questões eram (e são) capazes de tomar suas respectivas pautas de julgamento; suas pautas não, a pauta jurídica de seus países.

⁹ Hans Prutting, obra traduzida, “*A admissibilidade do recurso aos tribunais superiores alemães*”, n. 3, p. 154-159.

4. DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA: ANTECEDENTE HISTÓRICO DA REPERCUSSÃO GERAL NO BRASIL

A tentativa de se criarem filtros para conhecimento dos recursos no processo civil não é novidade no recurso extraordinário.

Em 1975, foi instituído no RISTF um pressuposto ao cabimento do RE que tinha por finalidade restringir o número de casos levados ao STF.

As alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o instituto da repercussão geral, possui forte vínculo, quanto a sua finalidade, com o instituto – a arguição de relevância.

A *ratio* da arguição de relevância em certa medida se assemelha à que hoje orienta a repercussão geral. Todavia essa semelhança se deve mais em linhas gerais do que em aspectos dogmáticos, uma vez que, sob a égide da arguição de relevância, as restrições aplicavam-se exclusivamente no plano do Direito Federal infraconstitucional, pois as questões constitucionais eram presumidamente dotadas de relevância.

Ademais, as diferenças não param por aí, boa parte da doutrina entendia que a decisão proferida na arguição de relevância não era

jurisdicional, mas política, uma vez que a decisão prescindia de fundamentação e não havia publicidade da sessão de julgamento.

Pois bem, foi na Constituição de 1967 que, pela primeira vez na história brasileira, foi concedida a competência legislativa primária ao STF para estabelecer em seu regimento interno o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Assim, preocupado com o aumento crescente de trabalho, o STF iniciou as medidas que culminaram na criação da argüição de relevância da questão federal em 1975, através da Emenda Regimental 3, estabelecendo filtro como critério balizador para conhecimento do recurso extraordinário pela suprema corte, excetuando os casos de ofensa à Constituição e discrepância com a jurisprudência dominante do STF.

Essa emenda alterou substancialmente os arts. 52, 60 e 308, do RISTF, surgindo pela primeira vez no Direito brasileiro, como referência à relevância da questão federal.

Através dessa alteração, criou-se uma permissão geral de cabimento do RE, com exceções para as causas elencadas no art. 308, que referiam a *hipóteses negativas de cabimento*. Neste contexto,

através da argüição de relevância da questão federal, admitia-se o recurso interposto às causas que haviam sido expressamente vedadas.

Arruda Alvim¹⁰, em obra de destaque sobre o tema, ao discorrer sobre a 'ratio essendi' do instituto da relevância da questão federal reverbera: "Efetivamente, se nesse dispositivo se permite a exclusão de causas e questões federais, do espectro de apreciação do RE, mas, se, no mesmo texto, se estabelece que a argüição de relevância deve ser objeto de disciplina, que a exclusão, quer esta argüição (que opera juridicamente para incluir o que está definido como excluído), no mesmo RI S.T.F., isto faz com que se perceba que o limite idealizado pelo Legislador constitucional, para a possível exclusão e subsistência da exclusão, é o de não ser a causa relevante. (...) A argüição de relevância, diferentemente das exclusões (que são objeto de disciplina negativa, 'quase genérica', em sede regimental, no sentido de que aí já se encontram concretizadas) desempenha, em rigor, função 'neutralizadora' das exclusões, vale dizer, o valor da causa, sua espécie, etc, são elementos possíveis para se poder cogitar da exclusão de cabimento de RE, sempre à luz da irrelevância da causa ou da questão de cabimento.

Eis o teor do referido dispositivo:

¹⁰ Arruda Alvim – A argüição de relevância no recurso extraordinário, Ed. RT, 1988, p. 27

*“Art.308. Salvo nos caso de ofensa à Constituição ou **relevância da questão federal**, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:*

I- nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II- nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV- nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art.110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V - nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI - nas execuções por título judicial;

VII- sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que autor intente de novo a ação;

VIII- nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinados pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única.

(...)

§ 3º - Caberá privativamente ao S.T.F. o exame da arguição de relevância da questão federal.” (grifo nosso)

Bruno Dantas¹¹, ao discorrer sobre o tema, reverbera:

“Note-se bem que, pela redação dada ao art. 308 do RISTF, antes de representar propriamente um requisito de admissibilidade, a relevância da questão federal (juntamente com os incisos do art. 308) significava uma ‘última oportunidade’ para a admissão de causas que haviam sido expressamente excluídas pelo RISTF”.

A referida Emenda Regimental nº 3 trouxe ainda as questões procedimentais, destacando-se a exclusividade do STF em examinar a arguição de relevância (§ 3º, art. 308), bem como, o seu processamento por instrumento (conforme § 4º, do art. 308 do RISTF).

Nos termos dos incisos do § 4º, do art. 308, “O Presidente do Tribunal de origem mandava formar o instrumento, sendo o recorrido intimado para responder à arguição de relevância no

¹¹ Dantas, Bruno – *in* Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais, coleção RPC n. 18, Ed. RT, p. 251.

prazo de cinco dias. Com ou sem a resposta, o recorrente era intimado para extrair cópia desse instrumento no prazo de quinze dias e recolher as custas ao STF. O Presidente do Tribunal recorrido, em dois dias, determinava então a remessa desses dois exemplares ao Supremo, sendo registrado como argüição de relevância e sem necessidade de relator. Um extrato era preparado e reproduzido para todos os Ministros, 'com indicação da sessão do Conselho designada para sua apreciação.' Nada se informava sobre o julgamento: as publicações deveriam contar, somente, a relação das argüições recebidas e rejeitadas. O inciso IX determinava, expressamente, que a apreciação do Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível."

Para Doreste Batista¹², *"do ponto de vista processual, poder-se-á dizer que a argüição de relevância é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório ao recurso de que proveio"*.

Todavia, para os críticos, o STF teria atuado fora da competência constitucionalmente deferida, uma vez que a relevância das questões não se subsumia aos critérios enunciados expressamente pelo texto constitucional, como natureza, espécie e valor pecuniário da causa,

¹² Batista, N. Doreste, op.cit., p. 38

constante no art. 119, II, § único da Emenda Constitucional nº 01, de 1969:

“As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indiciadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário”.

Cabe a lembrança de que o mesmo art. 119 da Constituição Federal então vigente trazia a possibilidade de o RE desafiar matérias infraconstitucionais:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;

(...)

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, a fim de legitimar as disposições do RISTF e afastar definitivamente as críticas de que havia extrapolado a competência da suprema corte, a Emenda Constitucional n. 7, de 1977 inseriu modificação no art. 119 da Constituição, de modo a constitucionalizar a

relevância da questão federal como critério para conhecimento do recurso.

Com efeito, passou a prever o art. 119 da Constituição:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

(...)

*§ 1.º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário **e relevância da questão federal**.*

(...)

§ 3.º O regimento interno estabelecerá:

(...)

*c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e **da argüição de relevância da questão federal**; (...)” (grifo nosso)*

Já em 1980, seguindo a mesma técnica da Emenda Regimental 3, foram inseridas diversas novas espécies de causas insuscetíveis de alcançar o STF, senão por argüição de relevância, ofensa à Constituição e dissenso com a jurisprudência do STF.

A Emenda Regimental de 1980 alterou ainda a numeração dos artigos que tratavam da matéria (do art. 308 e seguintes, para o art. 325, sucessivamente)

Vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1.º, das decisões proferidas:

I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas ou alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II – nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade, e quando oriundos de processos referidos no inciso I;

III – nos mandados de segurança que versarem matéria compreendida nos incisos IV e VII, ou forem oriundos de processos referidos nos incisos I, V, VI e VIII; e, em qualquer outro caso, quando não julgarem o mérito;

IV – nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, civil ou militar, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V – nas seguintes ações e processos:

a) ação rescisória, quando julgada improcedente;

b) ações que a lei submeter a procedimento sumaríssimo;

c) procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio, de inventário e partilha e de embargos de terceiros;

d) processos cautelares e medidas provisionais concedidas ou indeferidas liminarmente na ação principal;

e) procedimentos especiais de jurisdição voluntária, salvo os relativos a tutela e curatela;

f) procedimentos enumerados no art. 1.218 do Código de Processo Civil, salvo os concernentes à dissolução e liquidação de sociedades; VI – nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive;

VII – sobre as questões de direito processual civil relativas a representação judicial das partes; despesas e multas; competência relativa; impedimentos e suspeição; formas e lugar dos atos processuais; intimação e notificação; nulidades não cominadas; valor da causa; suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; cabimento de recurso; e ordem de processo no tribunal;

VIII – nas causas cujo valor declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente do País, na data seu do ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tem havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única, excluídas as ações concernentes ao estado e a capacidade das pessoas;

IX – nas revisões criminais dos processos que trata o inciso I e nas ações rescisória de decisões proferidas nos processos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VII, e VIII. Parágrafo único. Para os fins incisos VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa exceder os limites ali fixados levar-se-á em conta, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.”(red. ER 1, de 25.11.1981).

No tocante à apreciação da argüição, esta se dava no âmbito do Conselho do STF, sendo que o Regimento determinava expressamente que *“a apreciação do Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível”*.

Quanto ao caráter reservado de suas reuniões, estava previsto no art. 156 do mesmo normativo interno; todavia, ocasionou inúmeras críticas ou mesmo suspeitas acerca dos critérios adotados que levaram um instituto de natureza processual ter sua aplicação em julgamento secreto no STF, sem qualquer fundamentação.

A demonstrar a insatisfação quanto à metodologia adotada à época, transcrevem-se, a seguir, as lições de Calmon de Passos¹³:

“Para nós, também com a devida vênia a nosso mais eminente Colégio de juízes, a deliberação sobre a relevância da questão federal, mediante julgamento não motivado, é mais que um comportamento que lhe reduz o prestígio, é, afirmamo-lo, comportamento violador de garantia constitucional, por conseguinte, comportamento ilegítimo e injustificável. [...] Quando a Nação readquirir sua soberania e puder decidir pela vontade de seus legítimos representantes, estamos certos de que o legislador constituinte imporá ao Supremo dever de motivar suas decisões sobre a relevância da questão federal.”

Todavia, diante da ampla abertura que o sistema propiciava, o STF se viu na obrigação de reformulá-lo, alterando a técnica de seleção de casos. A partir da Emenda Regimental 2, de 1985, em vez de mencionar as hipóteses negativas de cabimento, o RISTF passou a estabelecer o não cabimento do recurso como regra, e a especificar as hipóteses positivas de cabimento.

Após a Emenda de 1985, o conteúdo do dispositivo regimental passou a seguinte redação:

“Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso II do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

¹³ CALMON DE PASSOS, J.J. *Da argüição de relevância em recurso extraordinário*. In: Revista Forense, jul-set 1977, v.259, p. 18-22.

I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII – nas ações populares;

VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.” (grifo nosso)

Como conseqüência, com a nova redação, a relevância criou uma hipótese genérica de cabimento do RE, ao lado das hipóteses arroladas nos incisos I a X do art. 325 do RISTF.

Arruda Alvim¹⁴, em brilhante artigo sobre a EC n. 45, expôs com maestria as técnicas empregadas na argüição de relevância, *verbis*:

“Historicamente (no sistema de argüição de relevância), nas disciplinas iniciais, as exclusões feitas pelo regimento interno do STF elencavam as hipóteses objeto de descabimento, em regra, do recurso extraordinário, mas simultaneamente ou paralelamente, desde que houvesse o comparecimento da relevância da hipótese excluída, o recurso viria a ser objeto de julgamento; ou seja, a relevância dizia respeito e incidia no universo das hipóteses normalmente excluídas, e deixaria de o ser uma dessas hipóteses, diante da relevância do caso concreto; com a evolução e com o aumento das hipóteses excluídas – o sistema de excluir nominalmente as causas passou a ser não funcional, porque o número de exclusões foi aumentando -, a definição passou a ser positiva (Emenda do STF n. 2/1985 ao seu regimento interno), cabendo o recurso nos casos regimentalmente previstos, o recurso, esse passaria a caber, desde que a hipótese se apresentasse como relevante”.

Para José Carlos Barbosa Moreira¹⁵, *“a presença de qualquer das circunstâncias catalogadas nos incisos do art. 308 do Regime Interno (do STF) constitui impedimento à recorribilidade extraordinária; a argüição de relevância da questão federal visa à remoção do impedimento. Se bem que, no texto constitucional em vigor, tal relevância venha ao lado dos critérios de natureza, espécie e valor*

¹⁴ Arruda Alvim - A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim ET al (coord.). Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: RT, p. 94

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 653-655.

pecuniário da causa, na disciplina regimental, consoante já se observou, a função por ele desempenhada é oposta à dos outros critérios: enquanto deles se vale o Regimento para excluir o cabimento do recurso, para abrir exceções a esse cabimento o critério de relevância serve para excluir a exclusão, para abrir a exceção às exceções, ou, em termos mais exatos, para manter de que, satisfeitos os pressupostos da Carta da República, o extraordinário é cabível. [...] Pode-se dizer que a relevância da questão federal é um requisito especial de admissibilidade (rectius: um pressuposto especial de cabimento)”.

Ou seja, o recurso extraordinário mostrava-se, em princípio, incabível fora das hipóteses nominadas no art. 325, cabendo ao êxito da argüição de relevância o seu processamento, sem que isso significasse o êxito no mérito do recurso; porquanto caberia a análise dos demais pressupostos recursais e do mérito propriamente dito.

Conforme reverbera Braghittoni¹⁶:

“Uma vez constatada a relevância, a matéria era encaminhada ao Supremo, sem análise de todos os outros requisitos de admissibilidade. Por exemplo, mesmo que o recurso fosse, até, intempestivo, isso só poderia ser analisado pelo próprio Supremo, pois a ele seria encaminhado. [...] Recebida a argüição de relevância, abria-se um juízo de pré-

¹⁶ BRAGHITTONI, R. Ives, op. Cit., p. 7-10

admissibilidade, em que, como visto, deixava-se o juízo de admissibilidade propriamente para momento posterior – o que importa constatar que, para o mérito, o mesmo recurso, o recebimento da argüição de relevância não tinha menor importância. Não é porque a questão foi considerada ‘relevante’ que isso iria importar em algum tipo de ‘pré-julgamento’ da causa”.

De toda a sorte, a argüição de relevância teve por objetivo delimitar a atuação da Corte, exercendo sua função recursal extraordinária, somente sobre os temas que mereciam apreciação em razão da contribuição que sua decisão daria para o sistema positivo.

Certamente por isso, a Emenda Regimental nº 2, de 04 de dezembro de 1985, tenha introduzido a necessidade de a ata do Conselho que julgou a argüição ser publicada com as rejeições e acolhimentos, indicando-se para estes últimos a questão federal tida como relevante.

A partir de uma tabela de casos, várias foram as situações em que se reconheceu, por meio de Enunciados, a relevância da matéria. A título de exemplo, seguem alguns desses julgados:

- i) Natureza de responsabilidade civil do dono do edifício pelos danos resultantes de sua ruína. Relevância jurídica.
- ii) Cumulação de auxílio suplementar, por acidente de trabalho, com aposentadoria por termo de serviço. Relevância jurídico-social.

ATF - 2ª T. – RE 106.952 – rel. Min. Aldir Passarinho – v.u. – 17.12.85, JSTF 91/255; RTJ 117/887, RE 107.071 – SP, 2ª T., rel. Min. Rafael Mayer, j. em 15.IV.86.

iii) Critério de reajustamento de prestação de mutuário do S.F.H.. Relevância econômico-social. STF – Arv.915-3 – PB – (TJPB – AP. 185.060.787)- rel.Min.Moreira Alves – DJU de 19.2.87, p. 2.003,2ª col.; STF – Arv.1.023/2 – PR – (TJPR – AP. 3.151) – rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.2.87, p. 8, 1ª col. – Argüente: Bradesco Crédito Imobiliário S/A – Argüido: José Ramalho da Costa Filho;

iv) Porte de pequena quantidade de maconha. Relevância jurídico-social. STF – Arv. 661-8- SP (TJSP –Ap.42.401-3)- rel. Nery da Silveira – DJU de 19.12.86, p. 25.310,2' cal.; STF – Arv.1.198-1-SP (TJSP –Ap. 43.374)- rel. Min. Aldir Passarinho – DJU de 10.03.83, p. 3.513, 2ª col.; iii) 5.a. Uso de substância tóxica por presidiário. Relevância Jurídica. STF – Arv. 1.073-9 – DF – (TJDF– AP. 7.307) rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.2.87, p. 2.009, 2ª col.;

v) Necessidade de vistoria em quebra de peso de carga em transporte marítimo. Relevância econômica. STF _ ARv. 1.098-4 RS – (TARS – AP. 186.012.019) – rel. Min. Aldir Passarinho – DJU de 10.3.87, p. 3.510, 1ª col.;

vi) Responsabilidade civil por furto de veículo em estacionamento reservado. Relevância Jurídica. STF – Arv. 829-7 – RJ (TJRJ – Ap. 40.300) – rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.12.86, p. 25.316, 2ª col.

Cumprе ressaltar que a argüição de relevância possibilitou uma importante análise sobre os conceitos vagos e o elo entre o legislador e

aplicador do direito, uma vez que a lei exauriente não se mostrou a melhor opção a garantir a plena prestação jurisdicional¹⁷.

Arruda Alvim¹⁸ demonstra a importância do conceito vago do instituto, com precisão, vejamos:

“Dogmática jurídica tradicional (e, por isto, como se disse, significamos a predominância de regras de direito expressadas através de conceitos minuciosos, e, a dedução daí emergente, tal como sempre foi constituído o sistema do RE, por normas que comportam a subsunção simples) não explica argüição de relevância. [...] 2. A argüição de relevância não se pode dizer um instituto afeiçoado a essa dogmática tradição, cuja técnica tem sido, preferencialmente. A de proporcionar, via dedução, uma mais rígida aplicação da lei. Por meio desta – baseada que é na pressuposição de que todos os problemas jurídicos são resolvidos, tendo como base re raciocínio a norma e o sistema, a hipótese fática e a dedução de ambos defluente –

¹⁷ “De fato, ficou registrada na história da tradição romano-germânica (civil law) a idéia, inspirada na lição de Montesquieu, de que o juiz não deve ser outra coisa senão a boca que pronuncia as palavras da lei e de que no foro deve ser proibida a citação de outra coisa que não seja a lei. O próprio Napoleão Bonaparte, ao saber que um professor se ‘atrevia’ a comentar o seu Código, afirmou: ‘meu Código está perdido’. Aliás, bem antes, assim já havia feito a Bula da Igreja Católica de 1564, que promulgou os decretos do Concílio de Trento, ao proibir qualquer interpretação ou comentário, a fim de evitar confusões ou erros. [...] Evidentemente, essa concepção, entre outras coisas pelo seu extremismo, está completamente equivocada (mesmo na França, prática conhecida por sua ‘cisma’ com o Poder Judiciário, essa é rechaçada...”. (DIAS DE SOUZA, Marcelo Alves. Op. Cit., p. 311)

Em confluência com esse apontamento, mas a demonstrar a importância de que em prol de liberdade civis recém conquistadas a opção na pós-revolução foi acertada, se não a única possível: “Veja-se, por exemplo, que no período revolucionário considerava-se direito apenas a *lei*, que considerada quase que literalmente. CE “mot de jurisprudence des tribunaux doit être éfacé de notre langue”, dizia Robespierre. Tratava-se na verdade, da *crença na onipotência da lei*. Não foi pequena a desconfiança dos legisladores franceses em relação aos juizes. Em decorrência disto, acabou-se restringindo a atividade jurisdicional – especialmente no que diz respeito à interpretação – a um âmbito estrito, pois que o juiz era tido como um *ser inanimado* e não deveria ser nada, além de ser a boca da lei. A Corte de Cassação francesa nasceu como órgão *anexo* ou *auxiliar* do Corps Legislatif. Essa concepção evidentemente estava ligada à “Weltanschauung” dominante na época, às exigências sociais do momento histórico e, por isso mesmo, ao *conceito de direito* então reconhecido. Assim, não se a pode criticar, dizendo-se que estaria “errada”, uma vez que, de fato, parece que ela respondia aos anseios da época, àquilo que se esperava, de um modo geral, daqueles que aplicavam a lei. Estava-se diante de um modo de assegurar os particulares contra as pretensões “decisionistas” dos tribunais, tão freqüentes no antigo regime. A vontade geral, acreditava-se, era de fato traduzida pelo legislador, crença que hoje, de fato, já não existe. Garantir-se que o Poder Judiciário iria decidir com base na letra da lei era um modo de se ter certeza de que a vontade do povo seria cumprida”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O controle das decisões judiciais por meio de recurso estrito direito e da ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16-17)

¹⁸ ARRUDA ALVIM, José Manuel. Op. Cit., p. 157- 159

seria praticamente desastroso pretender solucionar todas as hipóteses possíveis do que seja questão ou causa relevante. Assim, a seleção de causas e questões, que possam representar uma questão ou causa federal relevante, por esse método se mostraria inviável e sem operatividade, diante do número de hipóteses, não finitas, no que diz com sua variedade, e da não funcionalidade do método da fixação de hipóteses em norma rígidas, que se mostrariam ineptas para albergar todos os matizes que compareceram nesta temática”.

(...)

“A arguição de relevância, por sua flexibilidade, ensejada pelos elementos vagos do texto (art. 327, § 1º, RI STF), é instrumento destinado a que os valores fundamentais da sociedade brasileira contemporânea – justamente por causa das restrições ao cabimento de RE – não escapem da apreciação do S.T.F., através da remoção ao óbice do cabimento ao RE, sempre que se entenda justificável. Há, portanto, uma inserção dos valores fundamentais de nossa sociedade, em a norma do art. 327, § 1º, RI STF, como decisivamente determinadores do possível cabimento de RE (nos casos em que o cabimento tenha excluído, por se julgar que, como regra geral, tais valores não estariam presentes na grande massa de questões e causas federais...”

Entretanto, o instituto da arguição de relevância veio a ser banido do sistema com a promulgação da Constituição de 1988, diante da pecha de produto da ditadura militar, devendo ser banido do cenário nacional, imbuído pelo espírito democrático que pairava sobre o cenário nacional da época.

Desaparecida a argüição de relevância com o advento da nova Constituição Federal, no plano infraconstitucional, a MP 2.226, de 04.09.2001, introduziu na CLT o art. 896-A, segundo o qual o TST, no recurso de revista, “examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

5. FUNDAMENTOS

CF/88, artigo 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04.

CPC, artigos 543-A e 543-B, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

RISTF, artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/07, artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e artigo nº 13, com a redação da Emenda Regimental nº 24/08.

6. REPERCUSSÃO GERAL - PRESSUPOSTO RECURSAL

O instituto da repercussão geral é um pressuposto recursal específico do recurso extraordinário que tem por intuito funcionar como mecanismo de filtragem dos recursos da Suprema Corte, delimitando sua atuação somente nas causas relevantes e de repercussão geral, ou seja, seus reflexos transcendem o âmbito do processo em que está sendo debatida.

Luiz Manoel Gomes Júnior¹⁹, ao discorrer sobre a repercussão geral, dispõe:

“A nosso ver, haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes, mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda coletividade (país), mas de uma forma não individual.”

A existência da repercussão geral deverá ser demonstrada em preliminar do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, de acordo com que estabelece o § 2º do art. 453 – A.

¹⁹ Luiz Manoel da Costa Júnior, in “*A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário*”. RePro 119/101.

Assim, o apelante deverá demonstrar que o tema objeto do recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Com efeito, a apreciação deste requisito de admissibilidade é de competência exclusiva do STF, não competindo ao órgão '*a quo*' negar seguimento ao recurso.

Entretanto, por questão de economia processual, mister se faz que o relator aprecie tal requisito específico de admissibilidade, após declarar preenchidas as condições gerais de admissibilidade. Isso porque de nada adiantaria o órgão colegiado se manifestar positivamente quanto à repercussão geral da questão ventilada no recurso, para depois deixar de conhecê-lo por ser intempestivo ou deserto.

Portanto, a repercussão geral situa-se no campo da admissibilidade do recurso extraordinário, contudo não como o primeiro, mas como o último dos requisitos passíveis de análise antes do STF passar a julgar o mérito do recurso.

Entretanto, a verificação da existência formal da preliminar é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF.

Há quem defenda, por outro lado, que a adoção desse “novo” requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários veda o acesso à justiça, uma vez que discriminaria causas relevantes e irrelevantes. No entendimento do autor deste trabalho em questão, contudo, tal regulamentação foi de grande valia, posto que visa trazer ao STF a sua verdadeira função, de guardião do direito objetivo, deixando de funcionar como 4ª instância das partes.

Arruda Alvim²⁰, ao enfrentar esta questão, reverbera:

“Seria um dever de caráter social do STF para a comunidade nacional, de apreciar toda e qualquer questão em que estivesse envolvida questão constitucional, fosse ela qual fosse, e, por isso mesmo, também as inumeráveis destituídas de qualquer importância, e as que se repetem aos milhares? Ou ao contrário, saber se não seria muito mais rigorosamente compatível com a função de um STF reservar a este tribunal o pronunciamento sobre questões constitucionais que repercutissem de uma forma mais acentuada e destacada no ambiente dos advogados e juízes e no cenário da sociedade mesmo.”

No sistema anterior, presumia-se a relevância das causas, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito objetivo em tese. Hoje, não basta a violação ao direito, faz-se necessária a demonstração de que aquele direito terá repercussão geral. Por conseqüência, espera-se que

²⁰ Cf. Arruda Alvim, A EC 45 e o instituto da repercussão geral, cit., p.85

os recursos endereçados ao STF diminuíam consideravelmente, possibilitando decisões de maior qualidade, fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores.

Está mais do que evidente que os impressionantes números de processo julgados pelo STF demonstram que, sem um mecanismo de filtragem, este Tribunal acaba funcionando como verdadeira 4ª instância – prestando-se à correção de injustiças, distanciando-se da função da Corte Superior, que é a de emitir decisões paradigmáticas e orientadoras das instâncias inferiores em matéria de relevância nacional.

Athos Gusmão Carneiro, ao discorrer sobre o tema, dispõe:

“A mera ocorrência de questão federal, em país com as dimensões populacionais do Brasil, e ante o alto índice de litigiosidade propiciado pelo incremento dos setores terciários da economia e, outrossim, pelos sucessivos planos econômicos, resultou na chegada ao Supremo Tribunal Federal, bem como, ao Superior Tribunal de Justiça (e também ao Tribunal Superior do Trabalho) de um número de recursos de todo inimaginável para um tribunal ‘nacional’. A projetada ‘reforma’ do poder judiciário, em exame do Congresso Nacional, ao redigirmos o presente estudo, prevê que a questão federal deve ser de ‘interesse geral’. Em suma, retorna o tema da ‘relevância da questão federal’, que comporta objeções em sede teórica, mas que se impõe ante a necessidade de bem julgar as teses de real interesse público, evitando sejam ‘soterradas’ na avalanche de recursos

atualmente em tramitação no STF e no STJ (neste, mais de 120.000 processos novos protocolados em 1.999!)”²¹

Daí a importância da regulamentação da emenda 45/2004, visto que tais artigos têm por finalidade funcionar como mecanismos de filtragem do recurso extraordinário, que tem como desiderato fundamental resolver a Crise do Supremo, relatada pelo Min. Carlos Velloso, dando conta de que “o volume de ações protocoladas no Supremo Tribunal Federal no decorrer do ano (de 2000) cresceu 49,43% em relação a 1999 – no total foram 101.996 processos contra 68.255”. Esclareceu ainda S.EXA. “que cada ministro relatou e julgou cerca de oito mil processos e, do total de recursos, mais de 80% são repetidos”²².

6.1 Breves considerações sobre a Discricionariedade Judicial

A discricionariedade foi consagrada pelos estudiosos do Direito Administrativo como a possibilidade de escolha entre as diversas formas de se chegar ao bem comum. O mérito do ato é definido por critérios de oportunidade e conveniência do administrador público, o que importa dizer que qualquer escolha que faça, dentro do leque que é fornecido pela legalidade administrativa, será tida como válida e correta.

²¹ Athos Gusmão Carneiro, *Recurso Especial, Agravos e agravo interno*, pp. 22-23.

²² Matéria intitulada ‘Velloso faz balanço de atividades’. *Jornal Tribunal do Direito*, n. 94, fev./2001, São Paulo, p. 13.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cumpre questionar: é admitida a discricionariedade judicial? No mister de interpretar a lei e aplicá-la ao caso concreto, o juiz estaria em condições de eleger uma dentre diversas soluções razoáveis para o caso concreto?

Nos casos das decisões judiciais, não há que se falar em oportunidade e conveniência do juiz. Assim, ao cotejar o suporte fático e as regras e princípios jurídicos para aferir se há incidência, o juiz se encontra vinculado à solução que decorre do sistema, não gozando de liberdade de acolher ou rejeitar a pretensão. O magistrado tem, pois, liberdade para se chegar à solução correta, que é uma só, em face do caso concreto²³.

Maria Elizabeth de Castro Lopes²⁴, ao discorrer sobre a discricionariedade judicial, reverbera: “na atividade judicial, não parece ter lugar o poder discricionário, porque o juiz deve decidir de acordo com a lei e, se esta for omissa, observar os arts. 4º da LICC e 126 do CPC. (...) Também não há como confundir conceitos vagos com discricionariedade. A utilização de conceitos vagos pelo legislador constitui uma técnica que concede ao aplicador certo espaço para fixar o

²³ Em sentido oposto, Maria Elizabeth de Castro Lopes, *in* “Anotações sobre a discricionariedade judicial” – Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais, Ed. RT, p. 95, cita doutrina estrangeira de Raselli, “o poder discricionário consiste na faculdade dos órgãos do Estado de determinar a própria linha de conduta na atividade externa, na falta de normas imperativas particulares que a regulam, segundo avaliações de oportunidade.”

²⁴ Castro Lopes, Maria Elizabeth – “Anotações sobre a discricionariedade judicial” *in* Os Poderes do juiz e o controle das decisões judiciais, Ed. RT, p. 95

conteúdo da norma no caso concreto, atendendo às suas peculiaridades, mas sem abandonar os critérios jurídicos de interpretação”.

Em igual sentido é posicionamento de José Roberto dos Santos Bedaque²⁵ ao responder se é dada ao juiz a liberdade de escolher uma dentre duas soluções igualmente válidas, e “a resposta deve ser negativa, na medida em que o Estado, através da atividade jurisdicional, tende a declarar o direito dos litigantes, concretizando-o (como disse Chiovenda, trata-se de afirmar e atuar a vontade concreta da lei), ou então tende a compor a lide (como quer Carnelutti, a atuação do Estado consistiria na justa composição da lide). Quando se quer tratar, portanto, de discricionariedade judicial, a expressão entre nós há de significar apenas a maior ou menor liberdade de o juiz adaptar (ou interpretar) as normas aos casos concretos, de tal sorte que o magistrado não tem liberdade de escolher uma entre várias possibilidades de aplicar a norma: em verdade, espera-se dele que aplique a norma da única forma correta, dando ao caso concreto a solução imaginada (ou desejada) pelo legislador.”

²⁵ Bedaque, José Roberto Santos – Discricionariedade judicial, Revista Forense 354/187.

Deste modo, considera-se equivocada a confusão entre a atividade interpretativa²⁶ e o poder discricionário²⁷.

Feitas essas considerações, não há que se falar em poder discricionário do STF na aferição da repercussão geral, para fins de admissão do RE, conforme reverbera Arruda Alvim²⁸, *Não nos parece que o critério valorativo para apreciar o que tem ou não repercussão geral seja, propriamente, o discricionário, ainda que predomine o uso desta expressão, sem que a ela, todavia, sejam sempre atribuídas, pelos autores, significados idênticos.*”

²⁶ Gisele Santos Fernandes Goes, in Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais, Ed. RT, p. 91, cita trechos da obra de Carlos Alchourrón y Eugenio Bulygin demonstrando esse efeito devastador do tempo sobre o sistema jurídico e a sua necessidade de adaptação, contudo, enfatizam a produção legislativa, com o que aqui se discorda, por se entender que esse trabalho que patenteia o caráter dinâmico do direito deve estar a cargo do Poder Judiciário e não do Legislativo. Transcreve-se o trecho dos autores: “Pero hay un sentido em que se puede hablar de la existencia temporal de las proposiciones, inclusive proposiciones com sentido normativo, a saber, la pertenencia de una proposición a un sistema, siempre que se trate de un sistema dinámico, es decir, un sistema que está sujeto a cambios en el tiempo. Los sistemas normativos y, en particular, los sistemas jurídicos suelen ser dinámicos precisamente en este sentido. Esto significa que un sistema jurídico no tiene un contenido “fijo”, como ocurre con los sistemas estáticos (por ejemplo, un sistema de geometría: su contenido queda fijado una vez que se fijan sus axiomas y las reglas de inferencia y no está sujeto a cambios ulteriores). En cambio, en los sistemas dinámicos pueden introducirse nuevas normas al sistemas y pueden eliminarse normas que pertencían al sistema: su contenido es distinto en cada momento temporal”. Sobre la existencia de las normas jurídicas. *Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política 39/61, México: Fontamara, 1997.*

²⁷ Ao distinguir a interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados da discricionariedade, afirma Barbosa Moreira (Regras de experiência, cit.): “O que um e outro fenômeno têm em comum é o fato de quem, em ambos, é particularmente importante o papel confiado à prudência do aplicador da norma, a quem não se impõem padrões rígidos de atuação. Há, no entanto, uma diferença fundamental, bastante fácil de perceber se se tiver presente a distinção entre dois elementos essenciais da estrutura da norma, a saber, o ‘fato’ (*Tatbestand, fattispecie*) e o efeito jurídico atribuído a sua concreta ocorrência. Os conceitos indeterminados integram a descrição do ‘fato’, ao passo que a discricionariedade se situa toda no campo dos efeitos. Daí resulta que, no tratamento daqueles, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa: uma vez estabelecida, *in concreto*, a coincidência ou a não coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, predeterminada. Sucede o inverso, bem se compreende, quando a própria escolha da consequência é que fica entregue à decisão do aplicador.”

²⁸ Arruda Alvim, A EC n. 45., cit., p.86.

6.2 Conceito de Repercussão Geral

Estabelece o § 3º do mencionado artigo que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal²⁹”.

Para efeito de repercussão geral, será considerada a demonstração de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, para ser objeto de exame pelo STF ao julgar os recursos extraordinários³⁰. (com idêntica redação, o parágrafo único do art. 322 do RISTF, com a redação da Emenda Regimental 21)

Nada obsta a que o objeto do Recurso Extraordinário encerre, a um só tempo, relevância política e social, ou mesmo, social e econômica, mas sempre de índole constitucional.

Embora sempre se depare com um conceito vago, existem critérios para que se possam identificar as *“questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”*.

²⁹ Nesta hipótese, a afronta, não aplicação ou má aplicação de súmula ou a afronta à jurisprudência dominante justificam, de per si, o exame do recurso pelo STF, na medida em que se vislumbra, nestas hipóteses, invariavelmente presente a relevância exigida para o julgamento pelo STF (Monica Bonetti Couto, Repercussão geral da questão constitucional: algumas notas reflexivas, in Direito Civil e Processo, coord. Araken de Assis e outros, Ed. RT, p. 1379.

³⁰ “Em capítulo destacado, a parte recorrente deverá deduzir relevância do fundamento da impugnação, que, a teor do examinado § 1º do art. 543-A, terá de ostentar significativa repercussão econômica, política, social ou jurídica.” (José Rogério Cruz e Tucci, Lei 11.418/2006, Revista do Advogado 92/26, São Paulo, jul. 2007, 2ª coluna)

Os conceitos vagos³¹, cada vez mais, vêm adquirindo importância nos dias atuais, isto porque se amoldam melhor à realidade de hoje, marcada pela velocidade com que acontecem os fatos e mudança dos valores sociais, daí o notório aumento da utilização destas técnicas.

Teresa Arruda Alvim Wambier, ao enfrentar o tema, dispõe:

“Interpretar um conceito vago é pressuposto lógico da aplicação de uma norma posta, ou de um princípio jurídico, que contenha um conceito dessa natureza em sua formulação. É pressuposto lógico da efetiva aplicação, mas na verdade integra o processo interpretativo, visto como um todo.

(...) omissis

*Aplicar uma regra jurídica envolve pelo menos três passos: a busca da significação da norma (que envolve necessariamente a concepção de “exemplos” em abstrato), a análise do fato concreto e a verificação, o “ajuste final”, do encaixe (ou do não encaixe) do fato na norma”.*³²

A fim de se facilitar a compreensão, passar-se-á à representação gráfica da estrutura interna dos conceitos determinados:

³¹ A finalidade da utilização do conceito vago é “driblar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e a de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e na permanente e freqüentíssima mobilidade da realidade objetiva abrangida pela previsão normativa, permitindo uma aplicação atualista e individualizada da norma, ajustada às peculiaridades de cada situação concreta. As funções do conceito vago são as de fazer com a que a norma dure mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos”. (Arruda Alvim Wambier, Teresa.- “Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória”. São Paulo; RT, 2001, p. 406)

³² *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*, p. 243.

‡‡‡‡ ‡‡‡‡ ----- ‡ : certeza positiva/ é com
certeza

±: incerteza

- : certeza negativa/ não é com
certeza

Muitas vezes nosso legislador opta por adotar um conceito vago por atingir maior perfeição do que os conceitos precisos, tais como, união estável, interesse público. A indeterminação dos conceitos não é, pois, um defeito de linguagem, mas uma característica, que também tem funções positivas.³³

Neste sentido, já se posicionou o renomado professor Arruda Alvim³⁴, *verbis*:

“A flexibilidade do direito – quer nos parecer – tem encontrado nos conceitos vagos um instrumento idôneo para, em certa escala, ocorrer a uma tentativa de uma maior individualização, o que, a seu turno, responde a um desejo de ‘justiça’, a ser diferencialmente concretizado, isto é indispensável a uma sociedade ‘heterogênea’. (...) O que nos parece mais relevante, todavia, ter-se presente, é que, com o próprio método do direito, através de conceitos jurídicos indeterminados (ou vagos), dos conceitos (propriamente) discricionários, das

³³ Nota conclusiva 9 de Fernando Sainz Moreno, op. Cit., p. 93.

³⁴ A argüição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo; RT, 1988, p.14

cláusulas gerais e dos conceitos normativos, deliberadamente, se abrem margem a uma interpretação afeiçoada às peculiaridades do caso concreto, e, pois, à individualização de todas as hipóteses à luz da ratio legis.”

Sendo assim, este sentido haverá de ser fixado com precisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal, visto que esta zona de incerteza do ponto de vista lingüístico deve ser eliminada do mundo jurídico.

Portanto, sempre haverá apenas uma decisão tida como correta, como justa, como verdadeira, afastando a idéia de que se estaria diante de decisão de natureza discricionária³⁵.

Em artigo escrito sobre o tema, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier³⁶, *“Se um conceito vago é realmente aquele que, do ponto de vista lingüístico, comporta discussão, juridicamente essa resposta é inaceitável. Neste contexto, a zona de incerteza deve tender a ser eliminada, já que se privilegiam valores como a segurança, no sentido de previsibilidade, que gera a tranqüilidade dos jurisdicionados. O que cabe à doutrina fazer, portanto, é com base nos elementos fornecidos pelo direito comparado, e também em tudo o que se produziu à luz do*

³⁵ Marcelo Hager, in *“A discricionariade e os conceitos jurídicos indeterminados”*. RT 756/25, pontua as diferenças entre a atividade jurisdicional e administrativa quanto à discricionariade. “A atividade jurisdicional também difere da administrativa em relação à discricionariade. É que enquanto nesta há a possibilidade entre duas escolhas igualmente válidas para o direito, naquela considera-se a decisão do juiz como uma verdade objetiva, a justa aplicação da lei, a única solução a ser adotada diante do caso concreto. No dizer de Maria Sylvia Zanella de Pietro, ‘no caso da função jurisdicional, não se pode conceber que o juiz tivesse várias opções, para escolher segundo critérios políticos; caso contrário, poder-se-ia admitir que, depois de decidir a lide, pela aplicação da lei segundo trabalho de exegese, restariam outras soluções igualmente válidas.”

³⁶ Arruda Alvim Wambier, Teresa. Repercussão geral. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo 19/370, ano 9, São Paulo; RT, jan-jun 2007.

ordenamento jurídico anterior, em que se previa a figura da argüição de relevância, alistar e analisar critérios para que se reconheça, na questão posta sub judice, a tal repercussão geral”.

Apontar-se-ão, a seguir, alguns exemplos:

a) Haverá reflexos econômicos quando alterarmos os critérios para correção monetária dos salários de uma categoria.

b) Haverá interesse social quando ligado à noção de bem comum, como o aumento de mensalidades dos planos de saúde.

c) Haverá reflexos jurídicos quando a decisão for contrária ao já decidido pelo STF.

Em regra, os critérios para apuração da repercussão geral são subjetivos, *“só há uma hipótese de repercussão geral ex vi legis, quando o julgado recorrido está em divergência com a jurisprudência dominante do STF, a qual pode estar consolidada na Súmula da Corte ou não”³⁷*

Por força do caput do art. 543-A do CPC, o julgamento mediante o qual o Plenário do STF deixa de conhecer do recurso extraordinário

³⁷ Bernardo Pimentel Souza, “Apontamentos sobre a repercussão geral no recurso extraordinário”, *in* Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim, coord. Araken de Assis e outros, Ed. RT, p. 1232.

por ausência de repercussão geral é irrecorrível, ressalvado os embargos declaratórios, consoante dispõe o art. 535, I e II do CPC.

O parágrafo 4º do art. 543-A dispõe que “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”. Isto porque, já tendo decidido quatro votos “a favor” da repercussão geral, tornar-se-ia impossível alcançar o quorum exigido para inadmissibilidade do recurso, ou seja, os dois terços exigidos pela Constituição.

Este parágrafo está em consonância com o art. 102, § 3º da CF, que estabelece que a decisão pela inadmissibilidade do recurso extraordinário em razão da ausência da repercussão geral, somente pode ser proferida pela manifestação de 2/3 dos seus membros.

Logo, caso o relator entender que não é caso de se admitir o recurso por ausência de repercussão geral, esta decisão não será singular, mas competirá ao Plenário decidir.

Tal decisão, sobre a questão ter ou não repercussão geral, deve ser aberta e fundamentada, em consonância com o art. 93, IX, da CF.

Quanto à natureza do juízo de admissibilidade relativo à não-existência de repercussão geral, é de ordem eminentemente política,

não é ato de julgamento, por isso sua deliberação não tem caráter jurisdicional.

Com acerto, a posição do professor Arruda Alvim³⁸, ao negar que o tema da repercussão geral seja “intrinsecamente jurídico”. Em verdade, é “político”, pois é justificado e interpretado à luz da missão constitucional do STF e da conveniência em se limitar a atuação da Corte aos temas de “repercussão geral”.

Neste sentido é o posicionamento de Guilherme Nassif Azem³⁹ *“ao considerar que a autorização para ‘julgamento político’ não significa que predominarão fatores ideológicos ou partidários, devendo a expressão ser entendida como um ‘juízo valorativo de proporcionalidade, razoabilidade e oportunidade’ tendo como mira a edição de julgamentos paradigmáticos que interfiram mais de perto na vida social”*.

Estabeleceu o § 5º do art. 543-A que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da

³⁸ O recurso extraordinário e a repercussão geral – palestra proferida em Porto Alegre em 15. 03.2005, disponível no site www.tj.rs.gov.br

³⁹ Recurso Extraordinário e repercussão geral, comentário extraído do artigo de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz, *in* Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim, coord. Araken de Assis e outros, Ed. RT, p. 1494.

tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Como consequência, os recursos extraordinários futuros que veiculem questões jurídicas idênticas, já decididas pelo Pleno no sentido de não configurar repercussão geral, poderão ser rejeitados por uma das turmas do STF ou até pelo próprio relator do recurso, e não necessariamente por dois terços do Pleno do Tribunal, posto que, se assim não for, a reforma ficaria sem sentido.

6.3 Da Intervenção do *Amicus Curiae*

Admite o § 6º do art. 543-A, “a manifestação de terceiro”. Sendo assim, estamos diante de uma hipótese de intervenção de *amicus curiae*.

O *amicus curiae* é instituto típico da *Common Law*, embora seja compatível com o sistema de *Civil Law*.

Conforme leciona Adhemar Ferreira Maciel, *in* Repro nº 106, p. 281, “O *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que

terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade. O direito anglo-americano, como se sabe, não é como o nosso (romano-germânico), um “direito legal”. É um “direito judicial” (*judge-made law*). Assim, as decisões dos tribunais, por causa dos precedentes (*stare decisis*), é que vão dizer o que a lei significa; trata-se de *common law*, *equity*, *act*, *ordinance* ou mesmo *by-law*. No Brasil, salvo causas julgadas abstratamente (controle concentrado), as decisões judiciais valem para as partes, não tendo força *erga omnes*”.

O *amicus curiae* se trata, pois, como o próprio nome sugere, de um amigo da corte, um colaborador do juiz, visando que o Judiciário ao decidir, leve em conta os valores adotados pela sociedade, representada pelas suas instituições.

Esse *amicus curiae* não pratica atos processuais, tampouco em benefício de uma das partes, não exerce o papel de assistente, o fundamento da admissão de sua intervenção no processo é de natureza institucional, diferente do interesse da parte.

O STF na Adin 2.130-MC, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, sob o seguinte argumento admitiu a intervenção do *amicus curiae*, “qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da

Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”.

Portanto, tal como ocorre no controle concentrado de constitucionalidade, art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, bem como na Lei do Juizado Especial Federal, art. 14, § 7º, o art. 543-A do CPC admite a intervenção do *amicus curiae*.

Cássio Scarpinella Bueno⁴⁰, em brilhante obra sobre o tema, delinea a importância e o papel do *amicus curiae*, vejamos:

“Seja porque determinadas decisões têm efeitos vinculantes, seja, quando menos, porque têm efeitos ‘meramente persuasivos’, nunca, para a nossa experiência jurídica, foi tão importante saber o que e como os tribunais decidem as mais variadas questões. E saber como eles decidiram para saber como eles vão decidir nos sucessivos ‘novos’

⁴⁰ Bueno, Cássio Scarpinella, *in Amicus curiae*, Ed. Saraiva, p. 36-38.

casos que lhe são postos para julgamento. (...) O que nos parece pertinente e suficiente para concluir este capítulo é destacar que o *amicus curiae*, assim entendido, por ora e despreocupadamente, como um ‘colaborador do juiz’, é alguém que pode, desde suas primeiras aparições, encontrar, neste contexto, seu melhor ambiente para desenvolvimento. Acreditamos que é justamente nesses casos, em que o legislador empregou a técnica das normas jurídicas abertas, que o *amicus* poderá ser aquele que fornece ao magistrado valores e esclarecimentos que possam ser úteis para auxiliá-lo a construir o tipo jurídico. Sobretudo, vale a pena frisar, quando o resultado dessa ‘construção’ passa, gradativamente (inclusive, mais recentemente, para a nossa própria experiência jurídica), a dizer respeito a outros que não os litigantes do específico caso julgado, a ‘terceiros’, portanto.”

Cumprido destacar que a justificativa para intervenção do *amicus curiae* no processo não é o interesse jurídico, mas o interesse público que emerge da questão posta em juízo.

A autorização para manifestação deste terceiro justifica-se pelo efeito que a decisão paradigmática exercerá sobre outros recursos com questões idênticas. Daí, é importante que no momento da decisão paradigma, o STF esteja municiado de dados suficientes a demonstrar a

repercussão geral, pois nenhum outro RE versando sobre questão idêntica será admitido, salvo revisão de tese.

Por fim, no exame da repercussão geral, o *amicus curiae* não tem qualquer ônus além daqueles que legitima sua intervenção, quais sejam, agir com imparcialidade e fornecer informações que auxiliem o deslinde da causa.

Possui dever de lealdade e boa-fé, e poderes como apresentar informações e memoriais, interpor embargos declaratórios e sustentação oral.

6.4 Da multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia

O Art. 543-B foi alterado por inclusão; nele, estabelece-se a forma de

processamento da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, de acordo com o RISTF.

Ainda de acordo com o § 1º do referido artigo, havendo grande número de recursos extraordinário com matéria controvertida idêntica, o Tribunal *a quo* selecionará um ou mais recursos representativos da

controvérsia, remetendo-os ao STF para análise e sobrestará a tramitação dos demais até análise do tema.

Havendo sobrestamento indevido, comporta Agravo para o STF, de acordo com o Art. 544.

O § 2º do art. 543-B estabelece que os recursos serão considerados automaticamente não admitidos quando o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, logo, inexistindo repercussão geral, encerra o processo no Tribunal do Estado ou no STJ, se enquadrar nas hipóteses do art. 105 da CF.

Teresa Arruda Alvim Wambier⁴¹, ao discorrer sobre o tema, reverbera:

“A decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante, quando à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral”.

Entretanto, se o STF admitir o recurso e reconhecer a repercussão geral, os recursos sobrestados retomam o seu curso original, passando a ser apreciado pelos Tribunais locais, quando o órgão *a quo* poderá:

⁴¹ P. 251.

a) Declará-lo prejudicado, quando a decisão objeto do recurso estiver em consonância com o decidido pelo STF.

b) Retratar-se, a fim da decisão recorrida ficar em conformidade com o decidido pelo STF. (§ 3º do Art. 543-B)

c) Manter a decisão, hipótese em que o recurso extraordinário deverá ser encaminhado ao STF, para: i) *“cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”* (cf. § 4º, do art. 543-B); tal hipótese é admitida uma vez que não estamos diante de uma súmula vinculante. ii); revisar a tese, nos moldes do que autoriza o art.543-A, § 5º do CPC.

6.5 Sustentação Oral

É admissível a adoção da sustentação oral para demonstração da repercussão geral no Recurso Extraordinário.

Em que pese não haver uma autorização expressa, não há obstáculo de natureza fática, já que não existe uma sustentação oral para os pressupostos e requisitos recursais e outra para o mérito do recurso.

Ademais, tal direito encontra-se positivado no Estatuto do Advogado, art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/1994.

7. DO PROCEDIMENTO

A Lei 11.418/06 instrumentalizou o instituto da repercussão geral ao acrescentar os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Contudo o legislador, buscando a efetivação da norma, delegou ao Supremo Tribunal Federal a competência de regulamentar o procedimento.

Com o advento da Emenda Regimental nº 21/07, operou-se a reforma do RISTF em seus arts. 13, inciso V, alínea c⁴², 21, parágrafo 1º⁴³, 322⁴⁴, 323⁴⁵, 324⁴⁶, 325⁴⁷, 326⁴⁸, 327⁴⁹, 328⁵⁰ e 329⁵¹, e revogou o disposto no parágrafo I an5º do art. 321.

⁴² **Art. 13**

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

⁴³ **Art 21**

§ 1º Poderá o (a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

⁴⁴ **Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

⁴⁵ **Art. 323.** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

⁴⁶ **Art. 324.** Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

O art. 21, parágrafo 1º do RISTF, ampliou os poderes do Relator ao autorizá-lo a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Outra inovação trazida pela Emenda Regimental nº 21/07, foi a de que quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. No entanto, esse procedimento será dispensado, quando o

⁴⁷ **Art. 325.** O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

⁴⁸ **Art. 326.** Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

⁴⁹ **Art. 327.** A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

⁵⁰ **Art. 328.** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

⁵¹ **Art. 329.** A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. (art. 323 do RISTF)

Ainda o referido dispositivo restou por disciplinar a atuação do *amicus curiae*, cuja manifestação poderá ser admitida, mediante decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, desde que seja subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Assim, recebida a manifestação do Relator, os demais ministros lhe encaminharão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Contudo, decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente repercussão geral. (art. 324 do RISTF)

Torna-se mister salientar que este prazo de 20 dias é impróprio, pois o interesse tutelado pela reforma é público, de modo que o silêncio ou a demora do colegiado ao responder ao e-mail não justifica sua vinculação ao julgamento do mérito de recurso extraordinário ausente de repercussão geral. Como conseqüência, por se tratar de prazo

impróprio, o órgão competente, quando da sessão pública, poderá recusar a admissibilidade.

Após o recebimento das manifestações, o Relator as juntará aos autos quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência de repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após visita ao Procurador-Geral, se necessário. Negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. Logo, o teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso. (art. 325 do RISTF)

Louváveis e oportunos os comentários de Sérgio Gilberto Porto⁵², como se verá:

“O art. 325 do Regimento Interno determina a juntada das manifestações eletrônicas aos autos. Contudo, a constitucionalidade desse procedimento é altamente duvidosa. Ora, se de um lado é certo que o recorrente desenvolveu o tópico da repercussão geral em seu recurso, exercendo assim o sagrado direito de influenciar o convencimento judicial (contraditório), por outro, é indisfarçável que o mero envio de correspondência prejudica ou aniquila a troca de opiniões e o saudável debate que caracteriza o julgamento colegiado. Isso

⁵² Ob. Cit – Direito Civil e Processo, p. 1496/1497.

sem contar que o jurisdicionado somente conhecerá as razões da recusa, quando esta já tiver sido definitivamente julgada, sem direito a qualquer recurso, dada a irrecorribilidade do provimento (art. 326 do Regimento). Nessas situações, o jurisdicionado é privado da sustentação oral e da audiência na deliberação da Corte, circunstância que, em nosso sentir, não é condizente com o devido processo constitucional, especialmente com a garantia da publicidade dos julgamentos (art. 93, IX, da CF).”

Assim, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso⁵³ será levado à Turma, que passará a analisar a presença da repercussão geral. Havendo quatro votos favoráveis ao reconhecimento da repercussão o recurso extraordinário será conhecido e lavrado o respectivo acórdão. Em seguida, os autos retornam ao relator para designação do dia do julgamento.

Com efeito, parte-se da presunção de relevância do recurso, que é afastada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Ministros da Corte.

A este conjunto de atos – antecedente sobre a repercussão geral e conseqüente atinente ao objeto do recurso, formar-se-á um *provimento subjetivamente complexo*⁵⁴.

⁵³ “Registrado e distribuído o recurso, procederá previamente o relator ao exame de sua admissibilidade. Poderá o relator, nesse momento, não admitir o recurso extraordinário, por exemplo, por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. O art. 557 do CPC pode ser invocável. Não sendo esse o caso, levará à Turma para apreciação da existência ou não da repercussão geral da controvérsia constitucional”. (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Repercussão geral no recurso extraordinário, p. 46)

⁵⁴ José Rogério Cruz e Tucci, Revista do Advogado n.92/28

Outra questão interessante disciplinada pelo RISTF é com relação aos recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, que, de acordo com o art. 327, serão recusados pela Presidência do Tribunal.

A consequência pelo não atendimento deste ônus, fora regulamentada pelo art. 327 do RISTF, todavia, em que pese à conveniência técnica de ser trabalhado o requisito preliminarmente, no entendimento do autor desta tese em estudo, nada justifica esta consequência draconiana, tendo em vista que, se a questão constitucional é relevante, deve avançar no mérito do recurso em defesa da Constituição.

Neste sentido, transcrever-se-ão as lições de Daniel Ustároz⁵⁵, *verbis*:

“Não é legal, (tampouco conveniente) que as normas infraconstitucionais e regimentais arrefeçam a força normativa constitucional. Identificada a repercussão geral, ainda que o recorrente não tenha desenvolvido tópico preliminar específico, deve o Supremo avançar na análise do mérito, pois tais julgamentos interessa à sociedade, e não apenas aos sujeitos do recurso”.

⁵⁵ Daniel Ustároz,- A repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (Inovações procedimentais da Lei 11.418 e na Emenda Regimental 21 do STF), *in* Ob. Cit. Direito Civil e Processo, p. 1496.

Ademais, a Presidência do Tribunal recusará, ainda, recursos que carecerem de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. Ainda, segundo o parágrafo segundo do mencionado artigo, da decisão que recusar o recurso, caberá agravo.

Na opinião da autora desta tese em questão, este dispositivo vai ao encontro àquele disposto nos arts. 543-A⁵⁶ e 326⁵⁷, respectivamente do CPC e do RISTF, que destacam a irrecorribilidade das decisões de inexistência de repercussão geral.

É mister esclarecer que irrecorrível é apenas a decisão de inexistência de repercussão geral proferida pelo voto de dois terços dos membros do STF; a decisão proferida pelo Presidente da Corte ou pelo relator, quando reputar ausente a preliminar formal e fundamentada, bem como pela aplicação de precedente em processo análogo; destas, há expressa previsão de cabimento do agravo. (art. 327, § 2º do CPC).

Essa emenda regimental também restou por disciplinar o art. 543-B do CPC, que trata do procedimento à multiplicidade de recursos com fundamento idêntico. Segundo o art. 328, quando forem protocolados ou

⁵⁶ **Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

⁵⁷ **Art. 326.** Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

distribuídos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, e que forem suscetíveis de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turma de juizado especial, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

8. BANCO ELETRÔNICO DE DADOS DO STF CONTENDO AS DECISÕES SOBRE REPERCUSSÃO GERAL

O art. 329 prevê a maciça divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de bancos eletrônicos de dados.

Sem dúvida alguma, a formação e a atualização de banco eletrônico de dados, com objetivo de divulgar o teor das decisões sobre repercussão geral, representam um avanço tecnológico posto à disposição dos operadores do Direito, em especial dos advogados, procuradores de justiça, do estado e de autarquias, que, certamente, careceriam de banco de dados para a coleta de informações.

Atualmente no banco de dados do STF já foram passíveis de discussão sobre a repercussão geral as seguintes matérias:

8.1 Matérias com Repercussão

Assunto	Classe	Número
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Contribuição Social sobre o Lucro Líquido DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário	<u>RE</u>	<u>564413</u>

Base de Cálculo Exclusão - Receitas Provenientes de Exportação		
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias DIREITO TRIBUTÁRIO Obrigação Tributária Responsabilidade tributária Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente (Art. 135 III do CTN)	<u>RE</u>	<u>567932</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Militar Sistema Remuneratório e Benefícios Remuneração Mínima	<u>RE</u>	<u>570177</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e Competência Competência DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo Telefonia Assinatura Básica Mensal	<u>RE</u>	<u>567454</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e Competência Competência DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias	<u>RE</u>	<u>569056</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Creditamento DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Alíquota Alíquota Zero	<u>RE</u>	<u>562980</u>
DIREITO PROCESSUAL PENAL Investigação Penal	<u>RE</u>	<u>575144</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Gratificações Por Atividades Específicas Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Isonomia/Equivalência Salarial Extensão de Vantagem aos Inativos	<u>RE</u>	<u>572052</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Cofins DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo Exclusão - ICMS	<u>RE</u>	<u>574706</u>
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Tempo de serviço Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial	<u>RE</u>	<u>575089</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Limitações ao Poder de Tributar Isenção DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Cofins	<u>RE</u>	<u>575093</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias Salário-Maternidade	<u>RE</u>	<u>576967</u>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e Competência Competência DIREITO DO TRABALHO Direito de Greve / Lockout Interdito Proibitório	<u>RE</u>	<u>579648</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Contribuição Social sobre o Lucro Líquido DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo	<u>RE</u>	<u>582525</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Extinção do Crédito Tributário Decadência Constitucionalidade do artigo 45 da Lei 8212/91 DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Extinção do Crédito Tributário Prescrição Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91	<u>RE</u>	<u>559943</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo	<u>RE</u>	<u>567935</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Procedimentos Fiscais Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário	<u>RE</u>	<u>565048</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias DIREITO TRIBUTÁRIO Limitações ao Poder de Tributar Imunidade Entidades Sem Fins Lucrativos	<u>RE</u>	<u>566622</u>
DIREITO CIVIL Obrigações Inadimplemento Juros de mora - Legais/Contratuais Capitalização / Anatocismo	<u>RE</u>	<u>568396</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Cofins Não Cumulatividade DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Alíquota	<u>RE</u>	<u>570122</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNIDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão	<u>RE</u>	<u>563965</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Incentivos fiscais	<u>RE</u>	<u>572762</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e	<u>RE</u>	<u>573202</u>

Competência Competência DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Administração Pública Contrato Temporário		
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais Contribuição de Iluminação Pública	<u>RE</u>	<u>573675</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Execução Provisória	<u>RE</u>	<u>573872</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais Seguro Apagão (Lei 10.438/02)	<u>RE</u>	<u>576189</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Concurso Público / Edital Inscrição / Documentação DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública Tribunal de Contas	<u>RE</u>	<u>576920</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Processo Legislativo DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública Criação/extinção/reestruturação de órgãos ou cargos públicos	<u>RE</u>	<u>577025</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e Competência Competência Competência da Justiça do Trabalho DIREITO CIVIL Empresas Recuperação judicial e Falência	<u>RE</u>	<u>583955</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Alíquota Índice da Alíquota	<u>RE</u>	<u>584100</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença DIREITO TRIBUTÁRIO Dívida Ativa	<u>RE</u>	<u>585535</u>
DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL Eleição Registro da candidatura Inelegibilidade	<u>RE</u>	<u>568596</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Crédito Prêmio	<u>RE</u>	<u>577302</u>

DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PASEP DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Intervenção no Domínio Econômico Proteção à Livre Concorrência Proibição de Privilégio Fiscal a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	<u>RE</u>	<u>577494</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Regime Estatutário Nomeação Cargo em Comissão DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Regime Estatutário Nepotismo	<u>RE</u>	<u>579951</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão Índice da URV Lei 8.880/1994 Índice de 11,98%	<u>RE</u>	<u>561836</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Saúde Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos	<u>RE</u>	<u>566471</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Partes e Procuradores Substituição Processual DIREITO CIVIL Pessoas Jurídicas Associação	<u>RE</u>	<u>573232</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Taxas Municipais Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo	<u>RE</u>	<u>561158</u>
DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo Telefonia Pulsos Excedentes	<u>RE</u>	<u>561574</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório Fracionamento DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Partes e Procuradores Sucumbência Honorários Advocatícios	<u>RE</u>	<u>564132</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Responsabilidade da Administração DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)	<u>RE</u>	<u>565089</u>

DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias Contribuição sobre a folha de salários DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Fato Gerador/Incidência	<u>RE</u>	<u>565160</u>
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie Aposentadoria por Invalidez	<u>RE</u>	<u>583834</u>
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie Auxílio-Reclusão (Art. 80)	<u>RE</u>	<u>587365</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Extinção do Crédito Tributário Prescrição Constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05 DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Repetição de indébito DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física	<u>RE</u>	<u>561908</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS - Importação DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais COFINS - Importação DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo Exclusão - ICMS DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Fato Gerador/Incidência	<u>RE</u>	<u>565886</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Militar Regime Curso de Formação	<u>RE</u>	<u>560900</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Adicional de Tempo de Serviço	<u>RE</u>	<u>563708</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Adicional de Insalubridade Base de Cálculo	<u>RE</u>	<u>565714</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Aposentadoria Especial DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Categorias Especiais de Servidor Público Policiais Civis DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Tempo de Serviço	<u>RE</u>	<u>567110</u>
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) DIREITO PREVIDENCIÁRIO Disposições Diversas Relativas às Prestações Limite de Renda Familiar	<u>RE</u>	<u>567985</u>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório Expedição antes do trânsito em julgado - Parcela incontroversa	<u>RE</u>	<u>568647</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Processo Legislativo DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Regime Estatutário Nomeação Cargo em Comissão	<u>RE</u>	<u>570392</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Férias Fruição / Gozo DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Férias Indenização / Terço Constitucional	<u>RE</u>	<u>570908</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Ensino Superior Matrícula DIREITO TRIBUTÁRIO Taxas	<u>RE</u>	<u>567801</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Cofins DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Extinção do Crédito Tributário Compensação	<u>RE</u>	<u>586482</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais CPMF/Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo Exclusão - Receitas Provenientes de Exportação	<u>RE</u>	<u>566259</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IE/ Imposto sobre Exportação DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Alíquota	<u>RE</u>	<u>570680</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Gratificações Por Atividades Específicas Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Isonomia/Equivalência Salarial Extensão de Vantagem aos Inativos	<u>RE</u>	<u>572884</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Previdenciárias Custeio de Assistência Médica	<u>RE</u>	<u>573540</u>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Formação, Suspensão e Extinção do Processo Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito Legitimidade para a Causa Legitimidade para propositura de ação civil pública DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Ministério Público DIREITO TRIBUTÁRIO	<u>RE</u>	<u>576155</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Ensino Superior Transferência de Estudante	<u>RE</u>	<u>576464</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório Fracionamento	<u>RE</u>	<u>578695</u>
DIREITO PROCESSUAL PENAL Execução Penal Pena Privativa de Liberdade Progressão de regime Crimes Hediondos	<u>RE</u>	<u>579167</u>
DIREITO PREVIDENCIÁRIO RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas RMI - Renda Mensal Inicial Alteração do coeficiente de cálculo de pensão DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Inexigibilidade do Título DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e Competência Competência Competência dos Juizados Especiais	<u>RE</u>	<u>586068</u>
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie DIREITO PREVIDENCIÁRIO RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas Reajustes e Revisões Específicos	<u>RE</u>	<u>564354</u>
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Formação, Suspensão e Extinção do Processo Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito Adequação da Ação / Procedimento DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo Telefonia Pulsos Excedentes DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo Telefonia Assinatura Básica Mensal	<u>RE</u>	<u>576847</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Alíquota Alíquota Progressiva	<u>RE</u>	<u>562045</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo Exclusão - ICMS DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS - Importação DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais COFINS - Importação	<u>RE</u>	<u>559607</u>

Dentre as matérias que foram reconhecidas a repercussão geral no recurso extraordinário, destaca-se o processo nº 568.396-6 que aborda o tema da capitalização mensal dos juros, MP nº 2.170-36 – Artigo 62 da Constituição Federal, onde o Ministro Marco Aurélio sustenta a relevância do tema no tocante aos aspectos jurídico e econômico, em face da circunstância de o Tribunal de origem haver declarado a desarmonia, com a Lei Fundamental, do mencionado dispositivo legal.

Outro tema em que se reconheceu a repercussão geral fora quanto à aplicação retroativa de leis sobre planos de saúde – RE nº 578.801-6, em que a Ministra Carmen Lúcia reconhece que nos contratos de saúde há relevância social e econômica, vejamos:

“O universo de contratos de saúde é enorme, há relevância social e econômica no tema: a primeira, em face dos beneficiários de planos de saúde, que saberão, definitivamente, se lei nova sobre planos de saúde pode, ou não, ser aplicada aos contratos anteriormente firmados; a segunda, em relação às administradoras de planos de saúde, pois as modificações legais geram alterações no custo da manutenção do sistema.”

Neste mesmo acórdão, vale destacar as considerações do Ministro Marco Aurélio sobre a importância da repercussão geral, *verbis*:

“Reitero o que venho consignando sobre a importância do instituto da repercussão geral, devendo-se resistir à tentação, no exame, de formar juízo sobre a procedência ou a improcedência do que revelado nas razões do extraordinário. Cumpre encará-lo com largueza.”

Quanto à relevância política, destacamos acórdão que delimita o alcance da norma do § 7º do artigo 14 da Carta federal no tocante a questão da inelegibilidade, RE 568.596-9, em que o Ministro Ricardo Lewandowski dispõe que *“o tema em debate apresenta relevância política, jurídica e social, uma vez que afeta os direitos políticos dos cidadãos, mostrando-se necessário estabelecer o alcance e os limites da inelegibilidade determinada pelo art. 14, §7º, da Constituição, em casos de candidatura de ex-cônjuge de ocupante de cargos políticos”*.

8.2 Matérias sem Repercussão

Assunto	Classe	Número
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Multa Cominatória / Astreintes	<u>RE</u>	<u>556385</u>
DIREITO CIVIL Responsabilidade Civil Indenização por Dano Moral	<u>RE</u>	<u>565138</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Processo Legislativo DIREITO	<u>RE</u>	<u>565506</u>

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Sistema Nacional de Trânsito		
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Intervenção do Estado na Propriedade Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório Liquidação Parcelada	<u>RE</u>	<u>565653</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Intervenção do Estado na Propriedade Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Intervenção do Estado na Propriedade Nulidade do Decreto que autoriza a desapropriação	<u>RE</u>	<u>566198</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Dívida Ativa Ausência de Cobrança Administrativa Prévia	<u>RE</u>	<u>568657</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Responsabilidade da Administração Indenização por Dano Moral	<u>RE</u>	<u>570690</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Responsabilidade da Administração Indenização por Dano Moral Cancelamento / Duplicidade de CPF	<u>RE</u>	<u>570846</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Intervenção no Domínio Econômico Proteção à Livre Concorrência Acordo de Exclusividade	<u>RE</u>	<u>573181</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios	<u>RE</u>	<u>578657</u>
DIREITO DO TRABALHO Prescrição Rural	<u>RE</u>	<u>570532</u>

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Militar Sistema Remuneratório e Benefícios DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Categorias Especiais de Servidor Público Professor	<u>RE</u>	<u>579720</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Responsabilidade da Administração Indenização por Dano Material	<u>RE</u>	<u>584186</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Categorias Especiais de Servidor Público Procuradores de Órgãos / Entidades Públicos DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Teto Salarial	<u>RE</u>	<u>562581</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Categorias Especiais de Servidor Público Auditores Fiscais DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Subteto Salarial	<u>RE</u>	<u>576336</u>
DIREITO TRIBUTÁRIO Taxas DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Fiscalização DIREITO TRIBUTÁRIO Impostos IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados	<u>RE</u>	<u>559994</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Ensino Superior Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso	<u>RE</u>	<u>584573</u>
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Sistema Remuneratório e Benefícios Isonomia/Equivalência Salarial Extensão de Vantagem aos Inativos	<u>RE</u>	<u>565713</u>

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Categorias Especiais de Servidor Público Professor		
DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais Cofins DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo	<u>RE</u>	<u>585740</u>

9. CRÍTICAS

Em que pese o louvável esforço do legislador em diminuir os recursos à Suprema Corte, com a regulamentação do instituto da repercussão geral, a qual determina que, em caso de ausência de repercussão geral, a decisão deve ser por 2/3 dos seus membros, criou-se um paradoxo com o art. 557 do CPC, em que este autoriza o julgamento do mérito do recurso pelo relator, mas não autoriza o não conhecimento por ausência de repercussão geral, que é um pressuposto recursal, de forma singular pelo relator.

Grosso modo, o relator pode julgar o mérito do recurso, provendo-o ou não, mas não poderá, monocraticamente, decidir se está presente o pressuposto da repercussão geral.

Ainda pode haver uma questão constitucional destituída de relevância e repercussão geral capaz de impedir seu acesso ao STF, mas que envolve questões infraconstitucionais podendo ser remetida ao STJ.

Dentro dessa concepção, já anotara Nilson Naves⁵⁸, *verbis*:

“Perguntamos, ainda: o Superior Tribunal foi, de fato e de direito, instituído para cuidar de um sem-número de causas, tanto das questões federais de maior repercussão quanto das de menor repercussão?”

⁵⁸ Trecho extraído do trabalho do professor Arruda Alvim, a EC 45 e o instituto da repercussão geral, *in*: Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.), Reforma do Judiciário, São Paulo; RT, 2005, p. 67, nota de rodapé 8.

10. DIREITO INTERTEMPORAL

Muito embora o instituto da repercussão geral tenha ganhado existência constitucional a partir da Emenda nº 45/04, e instrumentalizado pelos artigos nº 543-A e 543-B, da Lei nº 11.418/06, foi somente com a Emenda Regimental n. 21/07 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que se operou a regulamentação do procedimento deste novo requisito extrínseco do recurso extraordinário (inclusive em matéria penal).

A Emenda Regimental nº 21/07, de 03 de maio de 2007, alterou o RISTF em seus arts. 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revogou o disposto no parágrafo 5º do art. 321.

No entanto, pergunta-se: quando a norma deverá ser aplicada?

Em linhas gerais, poder-se-á exigir o pressuposto da repercussão geral nos recursos interpostos antes da vigência da Emenda Regimental nº 21/07?

Esta complexa questão de Direito adquirido, no âmbito do Direito processual, é destacada pela Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier, *verbis*:

“(...) Antes de mais nada, todavia, parece-nos necessária breve incursão no campo do Direito intertemporal, para que possamos deixar consignada nossa posição no sentido de que essa lei só se pode aplicar aos recursos interpostos depois do momento em que entrou em vigor.

(...) Na esfera dos recursos, parece que realmente essa aplicação imediata não pode significar senão que o novo regime é aplicável aos casos em que a decisão se tornou recorrível já na vigência da nova lei. Assim, se a lei nova passa a vigorar tendo sido já prolatada a decisão, ainda em curso o prazo para interposição do recurso, este deve ser interposto no **antigo regime**. O recurso segue o regime da lei vigente à época da prolação da decisão”.

O que é importante - e nisto reside o cerne do problema – conquanto a lei processual e a material tenham efeito imediato, é distinguirem-se bem as implicações de tal efeito imediato, numa e noutra.

Muito embora acentuem os processualistas enfaticamente que a lei processual se aplica imediatamente, como já foi visto, assim mesmo,

deve-se entender o princípio com determinadas limitações, conforme se depreende das lições do renomado Galeano Lacerda⁵⁹, a saber:

“Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. (...) Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento”.

Aos atos processuais, praticados na vigência de lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser aplicada, porque ela continua legitimamente a reger aqueles efeitos ulteriores.

*“Predominou a interpretação, de que o direito ao recurso, nascendo com a sentença, encontra na lei em vigor, nesse momento, o respectivo estatuto (...)”.*⁶⁰

Diante dessa sentença, conclui-se que o requisito da repercussão geral somente passou a ser exigido após o dia 03 de maio de 2007 (data que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21/07, do RISTF), e para os acórdãos publicados posteriormente, sob pena de mitigação de um direito adquirido processual.

⁵⁹ Galeano Lacerda, *in* O novo direito processual civil e os feitos pendentes, 2ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 48.

⁶⁰ *Anotações a respeito da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998*. Coletânea sobre recursos. São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 560.

Dentro dessa concepção são as lições de Nelson Nery Jr⁶¹, *“Proferido o julgamento, nasce para a parte ou interessado, o direito de recorrer, de acordo com as regras legais vigentes à época do referido julgamento. Ocorre o direito adquirido processual àquele recurso, com as regras ditadas pelo regime jurídico da lei vigente por ocasião do julgamento, direito adquirido, esse que a lei posterior (Lei 9.756/1998), não pode atingir (CF 5º, XXXVI)”*.

Em outras palavras, os recursos extraordinários interpostos até 03 de maio de 2007, admitidos ou não, serão dispensados de preencher o requisito constitucional da repercussão geral, sob pena de se violar um direito adquirido processual.

Nesse aspecto, louváveis são as críticas de Mônica Couto⁶², em artigo publicado em obra em homenagem ao Professor Arruda Alvim, *verbis*:

“Por isso é que nos pareceu sem sentido (ou fundamento jurídico!) dispor que a nova lei se aplicaria aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência, regra que, por certo, traz em si um elemento ‘surpresa’ aos recorrentes – especialmente àqueles que, por uma fatalidade, tivessem o encerramento do prazo de recurso coincidente com o dia da

⁶¹ “A *In* forma retida dos recursos especial e extraordinário – Apontamentos sobre a Lei 9.756/98”: Teresa Arruda Alvim Wambier (org.). Coletânea sobre recursos, cit., p. 480.

⁶² Mônica Bonetti Couto, *in* Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim, coord. Araken de Assis e outros, Ed. RT, p. 1381.

vigência da lei – o que é realmente indesejável no campo do direito.”

Recentemente a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de divergência em recurso especial 600.874/SP, de lavra do eminente Min. José Delgado, assentou, definitivamente, neste sentido. Veja-se trecho desta ementa, *in verbis*:

“A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01”.

Em igual aspecto, o Embargos de Divergência do STJ , EResp 649.526/MG, rel. Min. Carlos Alberto de Menezes, *verbis*:

“Embargos infringentes. Art. 530 do CPC. Alteração pela Lei 10.352/2001. Direito intertemporal. Precedentes da Corte. 1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo presidente o resultado, nos termos do art. 556 do CPC. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Desse modo, levando em consideração a lição da doutrina e da jurisprudência, não resta dúvida de que o pressuposto processual em análise deverá incidir apenas nos acórdão publicados após 03 de maio

de 2007, data em que passou a vigorar a E. Regimental nº 21/07, do RISTF.

De toda sorte, o debate encontrou-se superado pela orientação do STF, esposado na questão de Ordem no Ag In 664.567, em 18.06.2007, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no STF, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30.04.2007.”

11. CONCLUSÃO

Por fim, torna-se mister esclarecer que o recurso extraordinário deve ser compreendido como um meio de tutela da Constituição. Entretanto, a constatação de que ele se origina do interesse de uma parte em reformar/cassar determinada decisão proferida inter partes, não impede o reconhecimento de que serve para debater questões tradicionalmente discutidas por via de controle abstrato, ultrapassando os interesses subjetivos das partes.

A “repercussão geral”, neste contexto, serve para filtrar os casos mais importantes, que mereçam a atuação do STF estabelecendo as premissas e balizas interpretativas para caso semelhantes, proferindo julgamentos paradigmáticos.

Cumprir registrar ainda que a implantação do instituto da repercussão geral resgatou a verdadeira importância do papel do STF no cenário jurídico, eximindo-o de se pronunciar sobre questões rotineiras, repetitivas, sem nenhuma importância no cenário nacional.

Deve-se crer também que a função precípua reservada ao STF seja a de intérprete da Constituição; sua atuação, por consequência e

respeito aos ditames constitucionais, é de extremo guardião da Carta Política e do Estado Democrático de Direito.

No entendimento da autora do presente estudo, esse foi um dos principais motivos que inspirou a alteração da competência da Corte Maior e excluiu sua atribuição para apreciar as questões federais relevantes.

Urge lembrar que o requisito do pré-questionamento continuará sendo exigido. Assim, aquela tese de natureza constitucional que passa a constituir objeto do Recurso Extraordinário deverá constar expressamente no acórdão objeto do recurso.

Por fim, cumpre esperar para constatar se a afirmação e o amadurecimento da “repercussão geral” irão propiciar a democratização da jurisprudência constitucional e desestimular os recursos temerários, sem chances de obter êxito.

Se tais premissas forem confirmadas, alcançará o processo brasileiro maior efetividade e duração razoável do processo.

12. BIBLIOGRAFIA

ABRAHAM, Henry J. *The judicial process*. p. 191.

ALVES, José Carlos Moreira. *A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil*. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva. 1993.

ARRUDA Alvim, Eduardo. *Recurso especial e recurso extraordinário*. In: Nery Jr., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2002. v. 5.

ARRUDA Alvim, José Manoel de. *in. A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

ARRUDA, Alvim - *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. In: Wambier, Teresa. Arruda, Alvim ET al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, p. 94

ARRUDA, Alvim. José Manoel de. *in "A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões."* RePro 96/40, São Paulo, Ed. RT, 1999.

ASSIS, Araken de. *in Manual dos Recursos*. ed. RT, p. 695,

ATHOS, Gusmão Carneiro. *Recurso Especial, Agravos e agravo interno*. pp. 22-23.

BAPTISTA, N. Doreste. *Da argüição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A revolução processual inglesa*. Revista de Processo, n.118, Nov.-dez. 2004. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários*. Revista de Processo. n. 129. Nov. 2005.

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Elcio Cerqueira (trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1987.

BEDAQUE, José Roberto Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Jan.-dez. 2003.

BEDAQUE, José Roberto Santos. *Discricionariedade judicial*. Revista Forense 354/187.

BERMUDES, Sérgio. *Argüição de relevância da questão federal*. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. R. Limongi França (coord.). São Paulo: Saraiva. 1978.

BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário. Uma análise do acesso ao Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva. 2006.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. Milano: Fratelli Bocca, 1920. 2. v.

CALDIERA, Gregory A.; Wright, John R. *Organized interests and agenda setting in the U.S. Supreme Court*. *American Political Science Review*, n. 82, 1988.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Da argüição de relevância em recurso extraordinário*. In: *Revista Forense*, jul- set 1977.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. *O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante*, in REPRO 151. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, set 2007.

CINTRA, Ângela Carboni Martinhoni. *A publicidade dos atos do Poder Judiciário*: In: Wambier, Teresa Arruda Alvim ET AL (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

COLEMAN JR., William T. *The Supreme Court of the United States: managing its caseload to achieve its constitutional purposes*. *Fordham Law Review*, Oct. 1983.

COSTA, Luiz Manoel da Júnior. in “*A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário*”. RePro 119/101.

COUTO, Mônica Bonetti. in *Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. coord. Araken de Assis e outros, Ed. RT, p. 1381.

COUTO, Mônica Bonetti. *Repercussão geral da questão constitucional: algumas notas reflexivas*, in *Direito Civil e Processo*. coord. Araken de Assis e outros, Ed. RT, p. 1379.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Anotações sobre a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário*. Revista do Advogado AASP. julho de 2007, nº 92, p. 23-31.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lei 11.418/2006*, *Revista do Advogado* 92/26. São Paulo, jul. 2007, 2ª coluna

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Revista do Advogado* n.92/28

DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *O stare decisis brasileiro*. In: Repertório IOB de Jurisprudência, n. 5, mar 1996.

FORNACIARI JR., Clito et al. *Recurso especial e extraordinário: repercussão geral e atualidades*. Mello, Rogério Licastro Torres de (coord.). São Paulo: Método. 2007.

GOMES JR., Luiz Manoel. *A argüição de relevância: a repercussão geral das questões constitucionais e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HARGER, Marcelo. in "A discricionarietà e os conceitos jurídicos indeterminados". RT 756/25

JORGE, Flávio Cheim; Rodrigues, Marcelo Abelha. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos*. In: Nery Jr., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2002. v. 5.

LACERDA, Galeano. *in O novo direito processual civil e os feitos pendentes, 2ª Ed.*, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 48.

LACERDA, Galeno. *Problemas de direito transitório e intertemporal*. Litis Revista Trimestral de Direito Processual, anul, v. IV, dez. 1976.

LAMY, Eduardo de Avelar. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: a volta da argüição de relevância?* In: Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Perspectivas de recurso extraordinário*. Revista Forense, v. LXXXV, jan. 1941.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Argüição de relevância da questão federal*. Revista de Processo, n. 57, jan.-mar. 1990.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. p. 46

MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 653-655. BRAGHITTONI, R. Ives, op. Cit., p. 7-10

NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JR., Nelson. *Ainda sobre o prequestionamento – Os embargos de declaração prequestionadores*. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Leituras complementares de processo civil*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2005.

PASSOS, CALMON DE, J.J. *Da argüição de relevância em recurso extraordinário*. In: Revista Forense. jul-set 1977. v.259.p. 18-22.

PEIXOTO, J. C. Matos. *Limite temporal e lei*. Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.v. IX.

PRUTTING, Hans. *obra traduzida, “A admissibilidade do recurso aos tribunais superiores alemães”*. n. 3, p. 154-159.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional*. In: FUX, Luiz; Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. Ângela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955. t. II.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Apontamentos sobre a repercussão geral no recurso extraordinário, in Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. coord. Araken de Assis e outros. Ed. RT. p. 1232.

SOUZA, Cf. Arruda. *A EC 45 e o instituto da repercussão geral*. cit.. p.85

USTÁRROZ, Daniel. *A repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (Inovações procedimentais da Lei 11.418 e na Emenda Regimental 21 do STF)*. in Ob. Cit. Direito Civil e Processo, p. 1496.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim - (org.). *“A In forma retida dos recursos especial e extraordinário – Apontamentos sobre a Lei 9.756/98”*. Coletânea sobre recursos, cit., p. 480.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recurso de estrito direito e de ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória.* São Paulo; RT, 2001, p. 406

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Repercussão geral. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo 19/370.* ano 9. São Paulo; RT, jan-jun 2007.

_____. *A argüição de relevância no recurso extraordinário.* São Paulo: RT, 1988.

_____. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral.* In: Wambier, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004.* São Paulo: RT, 2005.

_____. *A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a argüição de relevância da questão federal.* *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, v. XVI.

_____. *A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos.* In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e*

_____. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de processo*, n.111, jul.-set. 2003.

_____. Discricionariedade judicial. *Revista Forense*, n. 354, mar.-abr. 2001.

_____. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Efeitos dos recursos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2006. v. 10.

_____. Existe a “discricionariedade” judicial? *Revista de Processo*, n. 70, abr.-jun. 1993.

_____. Medina, José Miguel Garcia; Wambier, Luiz Rodrigues. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. IN: _____ et AL (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

_____. Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. Ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: RT, 200

_____. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. Poder Judiciário. *Revista dos Tribunais*, n. 18, jan.-mar. 1997.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935.

_____. Regras de experiência e conceitos indeterminados. *Revista Forense*, n. 261, jan.-mar. 1978.

_____. Sobre a incidência dos recursos especial e extraordinário retidos e “interlocutórias” que são sentenças. In: _____, NERY JR., Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2002. v. 5.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. Ed. São Paulo: RT, 2007.

Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Jornal Tribunal do Direito. Matéria intitulada ‘*Velloso faz balanço de atividades*’, n. 94, fev./2001, São Paulo, p. 13.

O recurso extraordinário e a repercussão geral – palestra proferida em Porto Alegre em 15. 03.2005, disponível no site www.tj.rs.gov.br

Recurso Extraordinário e repercussão geral, comentário extraído do artigo de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, *in Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*, coord. Araken de Assis e outros. Ed. RT, p. 1494.

Trecho extraído do trabalho do professor Arruda Alvim, a EC 45 e o instituto da repercussão geral, *in*: Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.), *Reforma do Judiciário*, São Paulo; RT, 2005, p. 67, nota de rodapé 8.

APÉNDICE

REGULAMENTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Acrescentado pela EC nº 45, de 2004)

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5o Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6o O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7o “A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”.

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4o Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

EMENDA REGIMENTAL Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2007 .

Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

V

—

.....

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem

como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21.....

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a

existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 5º do artigo 321 do Regimento Interno a Emenda Regimental nº 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

EMENDA REGIMENTAL Nº 22, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Acresce inciso XVI-A ao art. 13 e § 4º ao art. 21 do Regimento Interno.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de novembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13. 13.

.....

XVI-A - designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além das que são atribuídas aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça; ”

“Art. 21. 21.

.....

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

EMENDA REGIMENTAL Nº 23, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Acrescenta o art. 328-A e parágrafos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 58ª Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em 19 de dezembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 328-A:

“Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos

extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário aos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.”

Art. 2º Os agravos de instrumento ora pendentes no Supremo Tribunal Federal serão por este julgados.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

EMENDA REGIMENTAL Nº 24, DE 20 DE MAIO DE 2008

Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 8 de maio de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

V -

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria

seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.”

“Art. 28. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

PORTARIA Nº 177, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação da Emenda Regimental nº 21/07,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas a análise de repercussão geral pelo STF, bem como aqueles em que os(as) Ministros(as) tenham determinado sobrestamento e/ou devolução.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie